

## MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

**Denúncia n. 1.148.581**

Apenso: **Denúncia n. 1.167.241**

Excelentíssimo Senhor Relator,

### I RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela sociedade empresária Aegea Saneamento e Participações S.A em face de possíveis irregularidades no edital de concorrência pública n. 001/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária especializada para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do referido Município.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 3229234, n. peça: 12).

O relator julgou prejudicada a análise da medida cautelar, em razão da suspensão do certame (cód. arquivo: 3242658, n. peça: 14).

Intimados, os responsáveis juntaram aos autos cópia do processo licitatório, informaram a suspensão do certame e solicitaram a prorrogação do prazo para apresentação de esclarecimentos (cód. arquivos: 3250568, 3250569, 3250572, 3250571 e 3250570, n. peças: 19/24).

A representante juntou novo documento aos autos (cód. arquivo: 3255398, n. peça: 24).

Novamente intimados, os responsáveis se manifestaram nos autos às peças n. 37/43.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3329181, n. peça: 45).

O Ministério Público de Contas se manifestou, requerendo o aditamento da denúncia e a citação dos responsáveis (cód. arquivo: 3379403, n. peça: 47).

Intimados, os responsáveis pugnaram pela dilação do prazo para apresentação de informações e documentos (cód. arquivos: 3418782 e 3418821, n. peças: 52 e 53).

Concedida a dilação do prazo, os responsáveis juntaram documentos às peças n. 59/82, nos quais consta o edital de licitação retificado (cód. arquivo: 3450180, n. peça: 80).

A denunciante apresentou nova petição, requerendo a juntada de precedente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e reiterando o pedido para que seja reconhecida a nulidade do edital de concorrência pública n. 001/2022 (cód. arquivos: 3433170 e 3433171, n. peças: 84 e 85).

O relator determinou o saneamento do processo, diante da competência do Tribunal Pleno para a deliberação da matéria, tendo em vista o novo valor da licitação (cód. arquivo: 3458565, n. peça: 93).

A denunciante apresentou recomendação conjunta do Ministério Público de Minas Gerais, constante do inquérito civil n. MPMG 0251.23.000097-7, que trata da concorrência n. 001/2023 do Município de Extrema/MG, cujo objeto é semelhante ao do edital analisado nos presentes autos (cód. arquivos: 3483425, 3483426 e 3483427, n. peças: 95/97).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3497016, n. peça: 101).

Intimados, os responsáveis apresentaram manifestações (cód. arquivos: 3523504 e 3523546, n. peças: 112 e 113).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3596163, n. peça: 118).

A denunciante requereu novamente a suspensão cautelar do edital de concorrência pública n. 001/2022, republicado em março de 2024, bem como sua posterior retificação quanto aos vícios alegados (cód. arquivo: 3565701 e 3606636, n. peças 121 e 123).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3625656, n. peça: 126).

Os autos do processo n. 1.167.241 foram apensados a esta denúncia (cód. arquivo: 3630047, n. peça: 129).

Novamente intimados, os responsáveis se manifestaram nos autos (cód. arquivo: 3656300, n. peça: 135).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo acerca dos apontamentos apresentados na denúncia 1.167.241, apensa ao presente processo (cód. arquivo: 3728032, n. peça: 139).

O Ministério Público de Contas se manifestou, para que os responsáveis encaminhassem a este Tribunal, assim que republicado, cópia do edital retificado, para novo exame (cód. arquivo: 3824028, n. peça: 141).

Os responsáveis juntaram novo edital e documentos às peças n. 143/154, 156/180, 182 e 185.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3868223, n. peça: 189).

A denunciante se manifestou nos autos informando irregularidades remanescentes no certame e requerendo deferimento do pleito liminar (cód. arquivo: 3868788, n. peça: 191).

O relator deferiu pedido de suspensão da concorrência pública n. 01/2022, processo administrativo n. 01/2022 (cód. arquivo: 3881168, n. peça: 190).

Intimados, os responsáveis se manifestaram nos autos (cód. arquivos: 3885216 e 3885259, n. peças: 204 e 206).

O Tribunal Pleno desta Corte de Contas referendou a decisão monocrática do relator (cód. arquivo: 3901512, n. peça: 208).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3940715, n. peça: 211).

O Ministério Público de Contas se manifestou nos autos, requerendo a citação dos responsáveis (cód. arquivo: 3970054, n. peça: 213).

Foram citados o Secretário Municipal de Obras e Saneamento, Douglas Aleixo Pena, e o Secretário Municipal de Meio Ambiente, David Pessoa Guedes. Apenas o responsável David Pessoa Guedes apresentou defesa (cód. arquivo: 4003828, n. peça: 217).

Intimado por determinação do relator (cód. arquivo: 4044312, n. peça: 221), o atual Prefeito Municipal, Geraldo Abade das Dores, apresentou esclarecimentos (cód. arquivos: 4050837 e 4050838, n. peças: 225 e 226).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 4070763, n. peça: 229).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

## II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal concluiu seu último estudo (cód. arquivo: 4070763, n. peça: 229) nos seguintes termos:

### 2. PROPOSTA DE NOVA CITAÇÃO

[...]

Nesse contexto, a citação, constante à peça n. 214 do SGAP, para a apresentação de defesa em relação às irregularidades identificadas, bem como em relação às propostas de determinação, foi direcionada ao Secretário Municipal de Obras e Saneamento, Sr. Douglas Aleixo Pena, e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. David Pessoa Guedes.

Ocorre que, em sede de reexame, verificou-se que os responsáveis citados, conforme documentos n. 215 e 216 do SGAP, foram substituídos e, portanto, **não possuem mais atribuição para responder pelo ente público.**

É o que se verifica da pesquisa na rede mundial de computadores, que indica que os atuais responsáveis pelas pastas de Meio Ambiente e de Obras e Saneamento são, respectivamente, Leandro Aguiar Rabelo e Mateus Venuto Bittencourt de Oliveira.

Nesse mesmo sentido, destaca-se, inclusive, a preliminar de ilegitimidade apresentada na peça n. 217 pelo antigo Secretário de Meio Ambiente, David Pessoa Guedes, na qual solicita a citação oficial do município para que os novos gestores sejam devidamente envolvidos nos processos administrativos e jurídicos em curso.

Diante do exposto, propõe-se que seja realizada nova **citação do Município de Barão de Cocais**, na qualidade de poder concedente e responsável pela implementação das medidas cabíveis, atualmente representado nas pessoas dos atuais responsáveis, Srs. Mateus Venuto Bittencourt de Oliveira, Secretário Municipal de Obras e Saneamento, e Sr. Leandro Aguiar Rabelo, Secretário Municipal de Meio Ambiente, ou nas pessoas que lhes vierem a suceder, para, querendo, apresentar suas razões de defesa, no prazo de 15 dias, tendo em vista as irregularidades apuradas e as determinações apontadas nos autos.

Assim, em consonância com o exposto pela unidade técnica deste Tribunal e face à peculiaridade do presente caso, faz-se necessária a promoção de diligência de citação dos atuais responsáveis.

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecerem defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

### **III CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação dos responsáveis Mateus Venuto Bittencourt de Oliveira, Secretário Municipal de Obras e Saneamento, e Leandro Aguiar Rabelo, Secretário Municipal de Meio Ambiente, para, caso queiram, apresentarem defesa ou para que adotem as medidas necessárias para sanear os vícios apontados pela unidade técnica deste Tribunal.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2025.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**  
Procuradora do Ministério Público/TCE-MG